



Tribunal Arbitral do Desporto

1/12

Processo n.º 47/2024

Demandante: DAVID MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS MATIAS

Demandada: FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL

Árbitros:

Miguel Santos Almeida – Árbitro Presidente

José Ricardo Gonçalves – designado pelo Demandante

Sérgio Coimbra Castanheira – designado pela Demandada

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

- I - A violação dos direitos de audiência e de defesa em procedimento disciplinar sancionatório constitui fundamento de nulidade do procedimento disciplinar, por preterição de formalidades essenciais e violação do conteúdo essencial do direito fundamental à defesa, previsto no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição.

I. RELATÓRIO

I.1. As partes, o tribunal e o objeto do processo

I.1.1.

No dia 8 de agosto de 2024, deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») uma ação arbitral em via de recurso proposta por David Miguel Gonçalves dos Santos Matias, representado pelo Exmo. Senhor Dr. Miguel Lopes Lourenço, contra Federação de Patinagem de Portugal («FPP»), representada pela Exma. Senhora Dra. Margarida de Sousa Pereira.

Segundo se refere no requerimento inicial, a ação é intentada nos termos e ao abrigo dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e 54.º, n.º 2 todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).

I.1.2.

São árbitros José Ricardo Gonçalves, designado pelo Demandante, Sérgio Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, e Miguel Santos Almeida, atuando como árbitro presidente, nomeado nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 13 de setembro de 2024.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

I.1.3.

Tal como configurada a ação, os presentes autos têm por objeto a apreciação da ilegalidade apontada à decisão contida no Acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada de 29.07.2024, proferida no âmbito do processo disciplinar n.º 059/23-24FB, pelo qual foi o Demandante condenado nas sanções de 1,5 (um mês e meio) de suspensão, e de multa no valor de € 615,00 (seiscentos e quinze euros), em conformidade com o disposto nos artigos 24.º n.º 1 a 3, 25.º, n.º 2, 42.º, n.ºs 1, al. b) e 4, e 124.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal («RDFPP»).

Está em causa, mais concretamente, nos termos que decorrem da decisão impugnada, uma agressão física alegadamente praticada pelo Demandante, na qualidade de árbitro auxiliar, ao seu colega e árbitro principal num jogo oficial a contar para o Campeonato Nacional Sub-17-Sul de Hóquei em Patins.

E foi a seguinte factualidade dada como provada nesse processo disciplinar:

«I - No dia 1 de Junho de 2024, na localidade de Turquel, foi realizado o jogo n.º 2299, entre o HC TURQUEL e o SL BENFICA, a contar para o Campeonato Nacional Sub-17-Sul de Hóquei em Patins;

II - No intervalo do jogo, quando o Árbitro 1 ia a sair de pista para o balneário, o arguido, na qualidade de árbitro auxiliar, colocou-se à sua frente, disse-lhe que "assim não apitas na Luz" e deu-lhe um murro no peito que o fez recuar para trás;

III - Na sequência deste comportamento o arguido foi considerado imediatamente expulso;

IV - O Árbitro 1 teve de receber assistência do massagista de imediato e várias vezes durante o jogo;

V - Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 42.º, n.º 1, al. b) do RDFPP».

I.2. Posições das partes

I.2.1.

No seu requerimento inicial, o Demandante peticiona a anulação da decisão condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina da FPP no âmbito do referido processo disciplinar.

Alega, em síntese, para sustento de tal pretensão, o seguinte:

- a) *«A Defesa apresentada pelo Demandante nos Autos foi completamente desvalorizada pela Demandada, a pretexto de uma pretensa extemporaneidade»;*
- b) *«Sucedee que assim não é, sendo manifesto que existe no relatório final elaborado, [a] que o Aresto Impugnado adere acriticamente (ou seja, sem sequer se pronunciar sobre a questão, um erro na contagem do prazo»;*
- c) *«Pode ler-se no referido relatório: "não obstante ter sido notificado da acusação por email de 12 de Junho de 2024, o arguido, através do seu Ilustre Mandatário, só remeteu email em resposta a esta notificação no dia 18 de Junho de 2024, ou seja, 6 dias após a recepção da notificação" »;*
- d) *«Nos termos do n.º 10 do artigo 234.º do RDFPP, as notificações presumem-se realizadas no primeiro dia seguinte ao da expedição, no caso de serem efetuadas por correio eletrónico»;*
- e) *«Por sua vez, o artigo 233.º do mesmo Regulamento dispõe, no seu n.º 1, que os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no 1.º dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas»;*
- f) *«O prazo para apresentação da defesa terminava no dia 18/06, tendo em conta que a notificação se presumia efetuada/recebida no dia 13/06 e começando, nos termos regulamentares, o prazo a correr no dia 14/06»;*

- g) *«Assim, conforme se demonstrou, a defesa apresentada mostra-se tempestiva»;*
- h) *«[M]ostra[ndo-se] violado o princípio do contraditório»;*
- i) *«[É] falso que o mesmo tenha tido necessidade de receber de imediato assistência de um massagista (ou de qualquer outra pessoa), em consequência de qualquer putativa agressão por parte do Demandante»;*
- j) *«É, também, falso que o referido Árbitro n.º 1 tenha tido necessidade de receber assistência de um massagista (ou de qualquer outra pessoa) várias vezes no decurso do resto do jogo, em consequência da referida putativa agressão por parte do arguido, agressão que nunca existiu»;*
- k) *«[O] Demandante colocou a mão (aberta) no ombro do referido Árbitro n.º 1, como que a impedi-lo de passar, porquanto queria abordar com ele a questão da segurança dos adeptos do Sport Lisboa e Benfica»;*
- l) *«De tal ação (que ainda que se reconheça ser incorreta, não consubstancia uma agressão), resultou que o sobredito Árbitro n.º 1 recuou na direção da pista»;*
- m) *«[T]al conduta, ainda que mais uma vez se admita incorreta, jamais poderá ser considerada agressão, muito menos um murro»;*
- n) *«Pelo que não se verifica o tipo objectivo de ilícito disciplinar em causa nos presentes Autos».*

O Demandante requereu a junção aos autos de três documentos, arrolou testemunhas e requereu ainda a junção de prova documental em poder da parte contrária, designadamente, a documentação relativa ao processo disciplinar em causa.

I.2.2.

A Demandada, por sua vez, apresentou a sua Contestação em 19.08.2024, pugnando pela legalidade do ato impugnado e pronunciando-se, a final, pela improcedência da ação.

Alegou, em síntese, como segue:

- a) *«Um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e jogo, e por eles percepcionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa»;*
- b) *«Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu, disciplinares»;*
- c) *«O interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos Árbitros e Delegados ao Jogo, vinculados que estão a deveres de isenção, gozem da aludida presunção de veracidade»;*
- d) *«Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas»;*
- e) *«Assim, quando os Árbitros do Jogo e os Delegados colocam nos respectivos relatórios descrições factuais de comportamentos ocorridos durante um jogo, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, directamente visionados ou vividos pelos mesmos no local»;*
- f) *«Até porque, caso coloquem nos seus relatórios factos que não correspondam à verdade, ficam sujeitos ao poder disciplinar»;*
- g) *«[A] Demandada aceita a matéria vertida nos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 28º, 31º e 32º da petição recursória, impugnando a matéria vertida nos artigos 3º, 13º, 14º, 19º, 21º, 24º, 25º, 26º, 27º, 29º, 30º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 44º e 45º da supra referida petição recursória»;*

- h) *«Deverão V. Exas. negar provimento ao Pedido de Arbitragem Necessária nos moldes configurados pelo Demandante».*

O processo disciplinar foi junto pela Demandada com a sua Contestação. Adicionalmente, arrolou testemunhas.

I.3. Demais tramitação relevante

I.3.1.

Em 2 de junho de 2025, foi proferido despacho saneador, através do qual o Tribunal Arbitral, entre o mais:

- a) declarou a competência do TAD;
- b) confirmou a legitimidade das partes e a regularidade do seu patrocínio;
- c) delimitou o objeto do litígio nos termos *supra* enunciados;
- d) fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), que lhe foi atribuído por ambas as partes, atenta a sua indeterminabilidade (artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, e artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro);
- e) admitiu a junção aos autos dos documentos trazidos pelas partes nos respetivos articulados, assim como a produção da respetiva prova testemunhal;
- f) designou o dia 27 de junho de 2025, pelas 10h30m, para realização da audiência de julgamento, seguida de alegações orais por ambas as partes.

I.3.2.

No dia 27 de junho de 2025, teve início a realização da referida audiência de julgamento, tendo sido suscitada pelo Ilustre Mandatário do Demandante a questão da nulidade da decisão disciplinar impugnada nos presentes autos, por preterição do seu direito ao contraditório no decurso da fase administrativa, a

qual, no seu entender, por ter sido reconhecida pela Demandada na fase de contestação dos presentes autos, se erigiria como questão prévia a ser apreciada pelo Tribunal antes de mais.

Dada a palavra à Ilustre Mandatária da Demandada, pela mesma foi reconhecido assistir razão ao Demandante no respeitante à qualificação da questão como prévia, embora não dispondo de instruções por parte da sua constituinte no sentido de poder pronunciar-se quanto aos efeitos jurídico-processuais a extrair de tal reconhecimento.

Ante o posicionamento das partes, pelo Tribunal foi proferido despacho oral, concedendo à Demandada o prazo de 5 (dias) para se pronunciar, por escrito, quanto aos efeitos da aludida preterição do contraditório do arguido na fase administrativa do processo *sub judice*.

Mais se consignou que, findo o aludido prazo, o presente Colégio Arbitral passaria ao conhecimento da aludida questão, seguindo o processo os seus ulteriores trâmites legais.

I.3.3.

Decorrido o aludido prazo, nada mais foi exposto ou requerido pela Demandada ou pelo Demandante.

Cumpre, pois, decidir.

II. QUESTÃO PRÉVIA

No quadro da presente ação, vem a Demandante, como se viu, invocar a invalidade da deliberação proferida pelo Conselho de Disciplina no dia 29 de Julho de 2024, porquanto, e entre no mais, no que particularmente releva no âmbito da presente apreciação, entende ter-se mostrado violado o princípio do contraditório em sede administrativa disciplinar, ao ter visto indevidamente

desconsiderada a Defesa por si apresentada em tal sede, com a consequente violação de garantias regulamentar, legal e constitucionalmente previstas.

A tal respeito, a Demandada, em sede de contestação, reconheceu que efetivamente não foi valorada a defesa apresentada pelo Demandante, e incorretamente, uma vez que *«a mesma foi apresentada tempestivamente e deveria ter sido considerada no âmbito do referido processo disciplinar»*. Daí não extraiu, porém, quaisquer consequências, antes pugnando pela manutenção na ordem jurídica do ato impugnado.

Sucedendo que o artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da FPP de 2024 (atual artigo 227.º) prevê a garantia de audiência do arguido, determinando que *«[a] aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido»*.

Norma semelhante está prevista, por sua vez, no Código de Procedimento Administrativo («CPA»), no seu artigo 121.º, o qual dispõe também que *«os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta»*.

E a formalidade e exigência de plena participação imposta por estes preceitos está em linha com as garantias constitucionalmente consagradas ao arguido em qualquer processo sancionatório, previstas no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, que estabelece que *«[n]os processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa»*. De igual modo, ainda, o regime constitucional previsto para a função pública, nos termos do artigo 269.º, n.º 3, da CRP, determinando que *«[e]m processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa»*.

Em interpretação destes preceitos, aliás, o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL já se pronunciou sobre a apreciação da constitucionalidade de normas regulamentares que previam a possibilidade de aplicação de sanções

disciplinares no âmbito de processos (sumários) sem que ao arguido fosse conferida oportunidade para apresentar defesa. É disso exemplo o ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 594/2020, de 10 de novembro de 2020, Proc. n.º 49/2020, onde se afirmou que, *«[e]xigindo o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição que o arguido nos processos sancionatórios não-penais ali referidos seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe sejam feitas, apresentando meios de prova, requerendo a realização de diligências com vista ao apuramento da verdade dos factos e alegando as suas razões, imperioso será concluir que uma norma que permita a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas se apresenta necessariamente como violadora da Constituição»*.

É, assim, indiscutível que não podia o direito de audição e de defesa do Demandante – tempestivamente exercido, como resulta dos autos e é reconhecido pela Demandada – ter sido preterido, por assumidamente desconsiderado, em circunstância alguma.

Efetivamente, a defesa apresentada pelo Demandante foi considerada, num primeiro momento, intempestiva pelo Conselho de Disciplina, sendo esse um lapso que veio prontamente assinalado pelo Demandante na presente ação e desde logo assumido pela Demandada, que o qualificou na sua contestação como um efetivo “erro da instrutora do processo disciplinar”.

Com efeito, nos termos do artigo 249.º, n.º 1 do RDFPP, *«[d]educida a acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 5 dias»*, dispondo ainda o seu n.º 3 que *«[a] falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido»*. Por sua vez, à luz do disposto nos artigos 233.º, n.º 1, e 234.º, n.º 10, *«os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas»* e as notificações por correio eletrónico presumem-se realizadas *«no primeiro dia seguinte ao da expedição [ou] no primeiro dia útil seguinte quando o dia original não o seja»*.

Conforme resulta dos autos, a notificação da acusação disciplinar seguiu e foi rececionada por correio eletrónico no dia 12 de junho de 2024, tendo a defesa do Demandante sido apresentada no dia 18 de junho de 2024. Isto é, como aponta o Demandante, a acusação considerou-se notificada no dia 13 de junho, um dia após o da sua expedição, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia subsequente a essa notificação (dia 14) e terminando o mesmo cinco dias após – no caso, no dia 18 de junho de 2024. O Demandante apresentou, desse modo, tempestivamente a sua defesa, dentro do período regulamentarmente estipulado, tudo conforme agora reconhecido pela Demandada.

Ora, como é sabido, a consequência da supressão do aludido direito de defesa há-de reconduzir-se à nulidade do ato disciplinar, por preterição de formalidades essenciais e violação do conteúdo essencial do direito fundamental à defesa.

Como se decidiu, *inter alia*, no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 20 de junho de 2024, Proc. 077/23.0BCLSB, «[o] n.º 10 do artigo 32.º da Lei Fundamental manda expressamente aplicar aos processos sancionatórios duas das garantias mais importantes consagradas no âmbito do processo penal: os direitos de audiência e de defesa do arguido. O direito disciplinar não pode ser compreendido à margem dos princípios e das regras nucleares do processo penal», cuja violação em processo disciplinar «determina a nulidade do procedimento disciplinar sancionatório, na medida em que constitui ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa».

No mesmo sentido, pode atentar-se, entre muitos outros, os Acórdãos do Tribunal Administrativo Central Sul, de 21 de janeiro de 2021, Proc. 114/20.0BCLSB, ou de 18 de março de 2021, Proc. 121/19.6BCLSB.

Por conseguinte, na medida em que resulta do adquirido processual que a defesa apresentada pelo Demandante em sede disciplinar foi, expressa e indevidamente, desconsiderada pelo Conselho de Disciplina da Demandada, ao presente dissídio não poderá ser dada outra solução que não passe pela

anulação do ato disciplinar impugnado, por direta violação do disposto no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, nos termos expostos e com as legais consequências.

O conhecimento desta nulidade prejudica o conhecimento das demais questões suscitadas nos autos.

III. DECISÃO

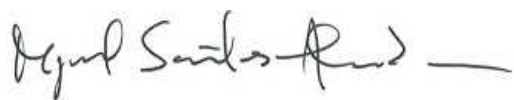
Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar procedente a presente ação, anulando a decisão recorrida e absolvendo o Demandante da sanção disciplinar em que vem condenado.

Custas pela Demandada, no valor de € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), atento o valor do processo, acrescido de IVA à taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 8 de outubro de 2025.

O Presidente do Tribunal Arbitral,



(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo Árbitro presidente, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros do Colégio Arbitral, José Ricardo Gonçalves e Sérgio Coimbra Castanheira, designados respetivamente pela Demandante e Demandada, que votaram no mesmo sentido a deliberação.